

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N.º 600 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM.**, usando das atribuições que lhe conferem o art. 67, IV, da Lei Orgânica do Município de Careiro da Várzea, faz saber que o Plenário APROVOU e EU Sanciono a seguinte:

**CAPÍTULO I**

**PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Em cumprimento às disposições contidas no §1º, do art. 165, da Constituição Federal, fica instituído o Plano Plurianual do Município de Careiro da Várzea para o quadriênio 2022 a 2025.

Art. 2º O Plano plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em programas e ações, construídos para o alcance das orientações estratégicas de Governo, definidas para o período de sua vigência e identificadas no planejamento estratégico do Município, bem como no Plano de Governo.

Art. 3º A dimensão estratégica do Plano Plurianual 2022-2025 compreende os seguintes elementos:

I – Eixos estratégicos: temas que nortearão o cumprimento da missão da organização, o alcance da visão de futuro e o cumprimento das Orientações Estratégicas de Governo (OEG), considerando os valores institucionais;

II – Objetivos de governo: são as principais realizações e resultados que o Município assume o compromisso de alcançar, definidas por eixo estratégico, estabelecidas a partir da consolidação de análise das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, e que garantirão a realização da missão, a implantação do Plano de Governo, o alcance da visão de futuro e o cumprimento das OEG. Os resultados serão alcançados respeitando os princípios da Administração Pública; e

III – objetivos estratégicos: são definidos durante a elaboração do planejamento estratégico e direcionam a definição de programas e a priorização das ações e dos recursos para cumprimento dos objetivos de governo, possibilitando o alinhamento dos órgãos e entidades municipais com a estratégia.

Art. 4º Constituem os eixos estratégicos da Administração Pública Municipal e do Plano Plurianual:

I – Atenção à saúde básica;

II – Educação básica, profissional e especial;

III – desenvolvimento social;

IV – Crescimento econômico e geração de renda;

V – Gestão ambiental;

VI – infraestrutura, mobilidade e segurança no trânsito;

VII – eficiência em gestão; e

VIII – atendimento à população mais vulnerável.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA**

Art. 5º O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Finalísticos, de Gestão de Políticas

Governamentais e de Apoio Administrativo, assim definidos:

I – Programa Finalístico: resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;

II – Programa de Gestão de Políticas Governamentais: expressam e orientam as ações destinadas à gestão da atuação governamental, relacionadas ao planejamento e à formulação de políticas setoriais, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio ente; e

III – Programa de Apoio Administrativo: englobam ações de natureza tipicamente administrativa (manutenção da atuação governamental) que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos Programas Finalísticos e de Gestão de Políticas Públicas, suas despesas não foram passíveis de apropriação.

§ 1º Não integram o PPA 2022-2025 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

§ 2º Os Programas Finalísticos são compostos por objetivos, público-alvo, indicadores de monitoramento e avaliação, metas físicas e financeiras de cada ação governamental e órgãos responsáveis, assim definidos:

I – o objetivo expressa o resultado positivo que se espera alcançar com o programa e será acompanhado por público-alvo;

II – o público-alvo aponta para quais segmentos da sociedade (pessoas, famílias, comunidades, instituições ou setores) as ações e os resultados do programa estão direcionados;

III - o Indicador é a medida que permite aferir, periodicamente, o alcance do objetivo de um programa ou a oferta de seus produtos, auxiliando o seu monitoramento e avaliação, e será detalhado em:

a) índice de referência;

b) periodicidade; e

c) fonte da informação.

IV - O valor global do programa é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à realização dos produtos e à consecução dos objetivos; e

V – São órgãos responsáveis pela implementação dos programas os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os Programas de Apoio Administrativo e os de Gestão de Políticas Governamentais são compostos por objetivos, público-alvo, metas físicas e financeiras de cada ação governamental e de órgãos responsáveis.

Art. 6º A dimensão tática do Plano Plurianual 2022-2025 compreende as ações governamentais que compõe cada programa e articulam-se para o alcance do seu objetivo, apresentando os produtos e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio Município.

Parágrafo único. As ações de que trata **ocaput** podem ser classificadas em:

I – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

II – Atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo; e

III – operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

### **CAPÍTULO III**

### **COMPATIBILIZAÇÃO DO PPA COM AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS**

Art. 7º Os programas a que se refere o artigo 5º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2022-2025, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

Parágrafo único. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas leis de revisão do Plano Plurianual.

Art. 8º Para o período de vigência do PPA 2022-2025, o Anexo de Metas e Prioridades constante de cada projeto de lei das diretrizes orçamentárias estabelecerá as ações necessárias à geração dos produtos, que terão os recursos alocados prioritariamente nos projetos de lei dos orçamentos anuais.

Art. 9º Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2022-2025 terão suas ações detalhadas, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Parágrafo único. As correspondências entre os produtos dos programas do PPA 2022-2025 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

Art. 10. Os projetos de lei do orçamento anual, no período abrangido pelo PPA 2022-2025, explicitarão em demonstrativo específico, os investimentos financiados pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminados por Programa.

Art. 11. Os valores globais previstos para os programas do PPA 2022-2025 não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e a execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Os valores globais referidos **nocaput** deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GESTÃO AO PLANO**

#### **Seção I**

##### **Aspectos Gerais**

Art. 12. O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados, observando-se as disposições constantes no parágrafo único do artigo 18 desta Lei.

§ 1º O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa, levando-se em consideração o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela gestão.

§ 2º A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e na execução das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos estabelecidos nesta Lei, e outras determinadas complementares.

Art. 13. Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e à avaliação do Plano.

Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, divulgará, no Portal da Prefeitura Municipal, a íntegra desta Lei, bem como as alterações realizadas.

#### **Seção II**

##### **das Revisões e Alterações do Plano**

Art. 15. A exclusão, a inclusão ou alteração dos Programas constantes deste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual.

Art. 16. Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como alteração dos Programas:

I – Modificação da denominação, do objetivo ou do público alvo do Programa;

II – Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias integrantes deste Plano e de suas alterações; e

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 2º As alterações especificadas no inciso III, do § 1º, deste artigo, poderão ser realizadas diretamente na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação das ações orçamentárias.

§ 3º A proposição de alteração ou exclusão de Programa será encaminhada ao Poder Legislativo com a exposição de motivos que resultaram na necessidade de alteração ou exclusão de Programa integrante deste Plano.

§ 4º A proposição de inclusão de Programa será encaminhada ao Poder Legislativo, observando-se a mesma metodologia de criação de Programa deste Plano.

Art. 17. O poder Executivo fica autorizado a:

I – Alterar o órgão responsável por Programas e ações;

II – Alterar os indicadores dos Programas e seus respectivos índices; e

III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alteram o Plano Plurianual.

### **Seção III**

#### **Monitoramento e Avaliação**

Art. 18. Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes do PPA 2022-2025, as atividades de monitoramento e avaliação deste Plano visam aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, propor o uso racional e qualitativo dos recursos e conferir maior efetividade às políticas públicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2022-2025, sob a coordenação do órgão definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Os Programas Finalísticos e de Gestão de Políticas Governamentais serão objeto prioritário das atividades de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. As atividades de monitoramento e avaliação poderão fazer uso de indicadores complementares aos publicados neste Plano, sendo que estes não estão vinculados ao cumprimento de metas.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Durante a vigência deste Plano, o Poder Executivo disponibilizará na rede mundial de computadores, até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária de cada exercício, relatório de avaliação dos Programas e de seus resultados referentes ao ano anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar sistema informatizado para operacionalização do monitoramento e avaliação do Plano Plurianual 2022-2025, observando-se o acesso à sociedade para acompanhamento das informações.

Art. 21. Integram o Plano Plurianual:

I – Mensagem; e

II – Anexos:

a) Anexo I – Relação Detalhada das Receitas;

- b) Anexo II – Programas de Governo;
- c) Anexo III – Programas por Macro objetivos;
- d) Anexo IV – Resumo de Compatibilização de Programas;
- e) Anexo V – Comparativo do Planejamento no PPA;
- f) Anexo VI – Relação das Despesas Planejadas;
- g) Anexo VII – Relatório de Ações por Órgão e Ano; e
- h) Anexo VIII – Resumo das Despesas por Fonte de Recursos.

Art. 22. Os Programas e Ações Integrantes deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único. No período de vigência deste Plano, a gestão orçamentária e fiscal do Município deverá observar:

I – o aumento dos investimentos com base no crescimento real da arrecadação municipal, na contenção das despesas correntes e na captação de recursos, onerosos ou não, para a implantação de projetos;

II – o alcance de resultados primários que garantam a captação de novas operações de crédito internas e externas necessárias para expandir os investimentos previstos neste Plano;

III – o controle para a geração de novas despesas, em especial das despesas de custeio oriundas dos investimentos;

IV – o percentual de comprometimento da “despesa de pessoal e encargos sociais” em relação à “Receita Corrente Líquida”, que deverá ser inferior ao limite de alerta estabelecido no Inciso II, § 1º, artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no período de vigência deste Plano; e

V – o crescimento percentual da despesa líquida com pessoal, em termos nominais, de cada exercício que não poderá ultrapassar o crescimento percentual da Receita Corrente Líquida do ano anterior, em termos nominais.

Art. 23. O Poder Executivo incentivará a participação popular e a realização de audiências públicas para a avaliação anual dos Programas deste Plano, para a elaboração das propostas das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias de cada ano de vigência deste Plano.

Art. 24. Estão instituídos como macro desafios a serem enfrentados no período desta Lei:

- I – Melhorar a qualidade da água no município;
- II – Implantar sistema eficiente de saneamento básico e de coleta de lixo;
- III- capacitar o corpo técnico dos servidores municipais;
- IV – Melhorar a logística de comercialização dos agricultores familiares;
- V – Atuar para a diminuir a extrema pobreza e a vulnerabilidade social;
- VI – Melhorar as condições de moradia da população;
- VII – ofertar cursos e criar oportunidades de geração de renda para a população;
- VIII – melhorar as condições de atendimento à saúde básica;
- IX – Aumentar a disponibilidade de projetos voltados ao esporte, em especial ao público jovem;
- X – Expandir a estrutura de pavimentação e de calçamento do município;
- XI – atualizar a legislação municipal; e
- XII - ampliar a disponibilidade de vagas no ensino fundamental.

Art. 25. São princípios orçamentários a serem respeitados neste Plano e nas propostas das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias de cada ano de vigência deste Plano:

- I – princípio da unidade;

- II – princípio da totalidade;
- III – princípio da universalidade;
- IV – princípio da anualidade;
- V – princípio do orçamento bruto;
- VI – princípio da especialização;
- VII – princípio da exclusividade;
- VIII – princípio da não afetação de receitas;
- IX – princípio da proibição do estorno;
- X – princípio da quantificação dos créditos orçamentários;
- XI – princípio da legalidade;
- XII – princípio da publicidade;
- XIII – princípio do equilíbrio orçamentário;
- XIV – princípio da transparência orçamentária;
- XV – princípio da programação;
- XVI – princípio da uniformidade; e
- XVII – princípio da clareza.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM,  
23 de novembro de 2021.

**PEDRO DUARTE GUEDES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
José Murilo Valente Lopes  
**Código Identificador:** NSKH2AOTL

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 07/01/2022 - Nº 3027. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>